



**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

PROJETO DE LEI Nº 070/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal de Fundão, Exmo. Sr. Gilmar de Souza Borges, que "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)".

**I - RELATÓRIO**

A proposição foi protocolada no dia 09 de setembro de 2022, lida na 26ª Sessão Ordinária realizada em 15/09/2022, onde a Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo. Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, acompanhou o parecer jurídico da Procuradora Legislativa, Dra. Valdirene Ornela da Silva Barros, quanto a iniciativa legislativa.

O Presidente encaminhou os autos do Projeto de Lei para análise e parecer da nobre Comissão de Justiça e Redação e à Comissão de Finanças e Orçamento.

Em reunião Ordinária, realizada na data de 26 de setembro de 2022, após análise e Discussão da matéria pelo Exmo. Sr. Félix Tesch Francisco, relator, a Comissão entendeu que a proposição necessitava de alguns esclarecimentos, a fim de instruir sua decisão, tendo sido os autos foram baixados em diligência através do Ofício CJR-CMF nº 025/2022.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**CÂMARA MUNICIPAL  
DE FUNDÃO**

Processo Legislativo nº 070/2022

Página

Carimbo / Rubrica

**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Por meio do Ofício OF.PMF/GABPE Nº 232/2022, o autor da proposição apresentou resposta aos esclarecimentos constantes no ofício supracitado.

Este é o Relatório.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**II - PARECER DO RELATOR**

O Projeto de Lei é uma iniciativa do Poder Executivo Municipal, que tem por objetivo instituir o Código Tributário no Município.

O Poder Executivo Municipal justifica a proposição com a mensagem nº 060/2022, vejamos:

“Temos a grata satisfação de encaminhar a essa Egrégia Casa de Lei, **EM REGIME DE URGÊNCIA**, o incluso projeto que “visa instituir o novo Código Tributário do Município de Fundão”.

A vertente proposição possui como objetivo reformular integralmente o atual Código Tributário Municipal, constituído por duas leis distintas, a saber, a Lei nº 839, de 16 de dezembro de 1994 e a Lei nº 362, de 30 de dezembro de 2005, de forma a adequar a legislação tributária municipal à realidade atual do Município, ajustando alíquotas e valores dos tributos bem como promovendo alterações no intuito de tornar o texto atualmente vigente mais objetivo e esclarecedor, buscando, com tudo isso, incrementar cada vez mais a receita do Município de Fundão, além de promover uma simplificação e racionalização das normas tributárias para os contribuintes deste Município.

Assim, o atual Código Tributário Municipal encontra-se vigente há mais de 28 anos, passando por diversas alterações e modificações que não se encontram consolidadas em um único normativo municipal, além de retratar a realidade econômica e urbana da nossa cidade do século passado.

O objetivo do presente projeto de lei é estabelecer paradigma positivo e inovador de relacionamento entre o fisco e o contribuinte e tornar a Administração Tributária ainda mais responsiva e sensível à grande maioria dos contribuintes fundãoenses que agem dentro da legalidade e cumprem devidamente seus deveres tributários.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ademais, destaca-se a necessidade deste projeto em razão de modificações feitas na Lei Complementar federal nº 116, de 31 de julho de 2003, pela Lei Complementar Federal nº 157, de 29 de dezembro de 2016, Lei Complementar Federal nº 175 de 23 de setembro de 2020 e Lei Complementar Federal nº 183 de 22 de setembro de 2021.

Leis estas que dispõem sobre normas gerais de tributação do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, ficando assim, inadiável revisão na legislação tributária deste Município, de modo a que se produzam seus regulares efeitos no âmbito fiscal.

Ainda, a auditoria do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, encontrou como irregularidade a falta de adequação das normas tributárias locais as regras gerais estampadas nas leis complementares federais que versam sobre regras gerais em matéria tributária, apontado ainda algumas inconstitucionalidades no atual Código Tributário Municipal em vigor.

Diante desse importante cenário, que outorga novos contornos ao ISSQN e as demandas apresentadas pelo TCEES, a reforma da legislação tributária deste Município é medida premente e impositiva, visto que a incidência e a cobrança plena desse tributo dela dependem.

Compete informar que o presente Projeto não envolve renúncia de receita de que trata o art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal.

Vale lembrar que o incremento de receita municipal é deveras importante, pois traz consigo mais recursos, possibilitando, assim, que sejam feitos maiores investimentos na infraestrutura do Município, além de outras áreas que também serão contempladas, tendo como consequência direta o desenvolvimento de Fundão, o que só trará benefícios a toda população.

Assim, o Município solicita a adoção dos procedimentos necessários à apreciação e votação, em **REGIME DE URGÊNCIA**, na forma do art. 39, § 1º, da Lei Orgânica do Município de Fundão/ES, tendo em vista o relevante interesse público que permeia a matéria.





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Aproveitamos a oportunidade para reiterar nossos votos de alta estima e consideração à Vossa Excelência a aos demais pares dessa Casa de Leis.”

O presente projeto não fere ao disposto no artigo no Art. 141 do Regimento Interno, bem como à Lei Orgânica deste Município, vejamos:

#### REGIMENTO INTERNO

**Art. 141.** São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquias, ou aumento de sua remuneração;

II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;

**III - criação, estruturação e atribuições das secretarias ou departamentos equivalentes e órgãos da administração pública;**

IV - matéria orçamentária, e a que autorize a abertura de créditos ou concede auxílios, prêmios ou subvenções.

Parágrafo Único. Não será admitida a proposição de emendas ou substitutivos que impliquem aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 111, § 2º, da Lei Orgânica Municipal. (destaque meu)

#### LEI ORGÂNICA

**Art. 55.** Compete ao Prefeito, entre outras atribuições:

**I – a iniciativa das leis, na forma e casos previstos nesta Lei Orgânica;**

**II –** representar o Município em juízo e fora dele;

**III –** sancionar, promulgar e fazer publicar as leis aprovadas pela Câmara e expedir os regulamentos para sua fiel execução;

**IV –** vetar, nos termos desta lei, os projetos de lei aprovados pela Câmara;

**V –** decretar, nos termos da lei, a desapropriação por necessidade ou utilidade pública, ou por interesse social;





### COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

- VI** – expedir decretos, portarias e outros atos administrativos;
- VII** – permitir ou autorizar o uso de bens municipais, por terceiros, atendendo fins sociais e em casos de extrema necessidade;
- VIII** – permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;
- IX** – prover os cargos públicos e expedir os demais atos referentes à situação dos servidores;
- X** – enviar à Câmara os projetos de lei relativos ao orçamento anual e ao plano plurianual do Município e das suas autarquias;
- XI** – encaminhar à Câmara, até 31 de março a prestação de contas, bem como os balanços do exercício findo.
- XII** – encaminhar aos órgãos competentes os planos de aplicação e as prestações de contas exigidas em lei;
- XIII** – fazer publicar os atos oficiais;
- XIV** – prestar à Câmara, dentro de quinze dias, as informações pela mesma solicitada, salvo prorrogação, a seu pedido, e por prazo determinado, em face da complexidade ou da dificuldade de obtenção nas respectivas fontes, dos dados pleiteados;
- XV** – superintender a arrecadação dos tributos, bem como a guarda e aplicação da receita, autorizando às despesas e pagamentos dentro das disponibilidades orçamentárias ou dos créditos votados pela Câmara;
- XVI** – prover os serviços e obras da administração pública;
- XVII** – colocar à disposição da Câmara, dentro de cinco dias de sua requisição, as quantias que devem ser despendidas de uma só vez e até o dia vinte e oito de cada mês, os recursos correspondentes a suas dotações orçamentárias compreendendo os créditos suplementares e especiais;
- (...) (destaque meu)

Com relação aos aspectos materiais, de igual maneira nada obsta a sua tramitação, uma vez que não há conflito de matéria com a Carta Magna.

Em análise meritória, verifica-se que a pretensão do Executivo é reescrever completamente o Código Tributário Municipal, que atualmente é regido por duas

Rua São José, 135 – Centro – Fundão/ES Tel.: (27) 3267-1339





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

leis distintas a saber a Lei nº 839, de 16 de novembro de 1994, e a Lei nº 362, de 30 de novembro de 2005.

Ocorre que, diante da situação enfrentada nos últimos tempos com a Pandemia de Covid-19, a qual atingiu de forma drástica diversos setores, sendo alguns deles a indústria, o comércio, o produtor, não se mostra razoável por ora alterar toda a legislação tributária Municipal.

A pandemia fez com que muitas pessoas jurídicas encerrassem suas atividades e aquelas que conseguiram "sobreviver" sofrem até hoje as suas consequências, assim, em que pese as justificativas apresentadas, este relator não concorda com a mudança na Legislação Tributária e, conseqüentemente, no aumento da carga tributária, no atual cenário econômico.

Por todo o exposto, este Relator é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 070/2022, e sugere aos seus doutos Membros à adoção do seguinte parecer:





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**PARECER Nº 065/2022**

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO é pela CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE, JURIDICIDADE E BOA TÉCNICA LEGISLATIVA, e quanto ao mérito é pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 070/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que ""INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, 10 de outubro de 2022.

**PRESIDENTE**

Romenique Borges Simões

(VOTO VENCIDO) **SECRETÁRIO**

Vilcimar Correa

**MEMBRO**

Félix Tech Francisco

**RELATOR**

Félix Tech Francisco





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

**VOTO SEPARADO**

O Exmo. Sr. Vereador Vilcimar Correa, Secretária da Comissão de Justiça e Redação, apresenta VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno desta Casa, data vênica, ao entendimento dos nobres pares desta Comissão ao Projeto de Lei nº 070/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES, que "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)".

A Mesa Diretora na pessoa do Presidente da Câmara Municipal, Exmo Sr. MARSEANDRO AGOSTINI LIMA, encaminhou os Autos à Comissão de Justiça e Redação após a realização da 26ª Sessão Ordinária, a qual ocorreu em 15/09/2022.

Recebido o projeto perante esta Comissão o Presidente designou o Vereador Félix Tesch Francisco para a relatoria da matéria, o qual apresentou parecer pela rejeição.

Ocorre que, diversamente do entendimento dos meus pares, entendo pela aprovação do mérito do projeto de lei em referência, mormente, pelas justificativas apresentadas na mensagem 060/2022 que acompanha o presente projeto.

Acrescento ainda que, a pretensão do Executivo é reescrever completamente o Código Tributário Municipal, que atualmente é regido por duas leis distintas, a saber, a Lei nº 839, de 16 de novembro de 1994, e a Lei nº 362, de 30 de novembro de 2005.





**COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO**

É importante registrar que a presente proposição se encontra adequada à realidade atual do Município, além de promover mudanças para tornar o texto mais claro e objetivo.

Desta forma, apresento VOTO EM SEPARADO, conforme disposto no Art. 67 do Regimento Interno, sendo pela CONSTITUCIONALIDADE E APROVAÇÃO DO PROJETO DE LEI de nº 070/2022, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, Exmo. Sr. GILMAR DE SOUZA BORGES que "INSTITUI O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO DE FUNDÃO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS (RU)".

Palácio Legislativo Henrique Broseghini, em 10 de outubro de 2022.

VILCIMAR CORREA  
Vereador

